



PROCESSO Nº 1756352023-6 - e-processo nº 2023.000373976-2

ACÓRDÃO Nº 155/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: VERONILDO COUTINHO DE SOUSA

Advogado: Sr.º SAMUEL CALLOU SAMPAIO, inscrito na OAB/PE sob o nº 42.227

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO “ICMS DIFAL PRODUTOR RURAL” - CÓDIGO DE RECEITA 1164 - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA INSCRITA NO CCICMS/PB. DILIGÊNCIA FISCAL REALIZADA - FALTA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

- Realização de diligência Fiscal sem a posterior cientificação do contribuinte para se manifestar sobre o seu teor.
- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, restando prejudicada a análise do mérito. Contudo, em observância ao princípio do devido processo legal, julgo nula a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração nº **93300008.09.00002808/2023-63**, lavrado em 13/09/2023 contra, VERONILDO COUTINHO DE SOUSA, inscrição estadual nº 16.335.194-5.

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à repartição preparadora para que proceda à notificação do contribuinte para, caso entenda necessário, se manifestar quanto ao resultado da diligência fiscal realizada e a Informação Fiscal anexada pela fiscalização às fls. 267 e 269 dos autos.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2025.

HITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES**, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA** E **LARISSA MENESES DE ALMEIDA**.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1756352023-6 - e-processo nº 2023.000373976-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: VERONILDO COUTINHO DE SOUSA

Advogado: Sr.º SAMUEL CALLOU SAMPAIO, inscrito na OAB/PE sob o nº 42.227

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO “ICMS DIFAL PRODUTOR RURAL” - CÓDIGO DE RECEITA 1164 - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA INSCRITA NO CCICMS/PB. DILIGÊNCIA FISCAL REALIZADA - FALTA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

- Realização de diligência Fiscal sem a posterior cientificação do contribuinte para se manifestar sobre o seu teor.

- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

RELATÓRIO

Em apreciação, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002808/2023-63** (fl. 02 e 03), lavrado em 13 de setembro de 2023 contra, VERONILDO COUTINHO DE SOUSA, inscrição estadual nº 16.335.194-5, relativamente aos fatos geradores ocorridos de outubro de 2020 a fevereiro de 2022, em que consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0285 - **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR POSSUIR FATURAS DE RECEITA 1164, ICMS DIFAL PRODUTOR RURAL, VENCIDAS E EM ABERTO, CONFORME OS ART. 3º, XIV; ART. 10º, IX; ART. 106, II, B, TODOS DO RICMS/PB, ART. 3º DA PORTARIA 276/2019/SEFAZ, ART 3º, IV



E ART. 6º DO DECRETO 42.307 DE 07/03/2022 E ART. 1º DA PORTARIA 00037/2022/SEFAZ.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 106, complementado em Nota Explicativa com o Art. 3º, XIV; Art. 10º, IX; Art. 106, II, “b”, todos do RICMS/PB; Art. 3º da Portaria 276/2019/SEFAZ; Art. 3º, IV e Art. 6º do Decreto 42.307/2022; e Art. 1º da Portaria 00037/2022/SEFAZ, lançou um crédito tributário na quantia **total de R\$ 699.534,18**, sendo R\$ 466.356,11 de ICMS e R\$ 233.178,07 de multa por infração, com fundamento no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 04 a 169, dos autos.

Cientificado em 23/10/2023, o autuado, por seus representantes (fl. 258), apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise (fl. 25 a 28), em 20/11/2023, por meio da qual afirma que:

Preliminarmente, requer a nulidade do auto de infração pelas seguintes razões:

- A fiscalização não apresentou ordem de serviço, sua prorrogação e notificação da Impugnante acerca da prorrogação e encerramento da fiscalização, em desacordo com o art. 642, §§ 1º e 3º do RICMS/PB;
- A intimação de todos e quaisquer atos praticados pelo agente fiscalizador, deve ser feita, preferencialmente, na pessoa do contribuinte, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 10.094/2013;
- Discorre o parágrafo único do art. 196 do CTN que os termos de fiscalização serão, sempre que possível, lavrados em livro fiscal do contribuinte e apresentados ao processo administrativo;
- O Autuante não apresentou ao contribuinte a cópia da ação fiscal, sua possível prorrogação, seu diferimento proferido pelo órgão superior competente e a ciência da Recorrente relativamente aos procedimentos fiscalizatórios;
- Nulidade da decisão de primeira instância, por não conter os requisitos mínimos de sua validade, elencados no art. 75 da Lei 10.094/2013;

Mérito:

- Da ilegalidade da exigência do ICMS-DIFAL para consumidor final antes da edição de Lei Complementar própria:



- Do diferimento do ICMS, conforme regra prevista no art. 10, IX, e § 8º, do RICMS/PB;
- Da Redução de Base de Cálculo do ICMS, com fundamento no art. 33, III, c/c com o ANEXO 11, ambos do RICMS/PB, e Convênio ICMS 52/91 e suas alterações;
- Da desproporcionalidade e exorbitância da multa aplicada, que viola o princípio constitucional do não-confisco;
- Da aplicação do *in dubio pro* contribuinte;
- Requer a realização de Sustentação Oral por ocasião do julgamento.

Acostou documentos instrutórios às fls. 190 a 254, dos autos.

Sem informações de antecedentes, foram os autos conclusos (fl. 261) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, oportunidade em que foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela remessa dos autos em diligência fiscal, para que fiscalização se manifeste sobre o argumento da defesa, de que foi desconsiderado a aplicação do diferimento no recolhimento do ICMS nas aquisições de bens, nos termos do art. 10, IX, § 8º do RICMS/PB (fl. 264 e 268).

Em cumprimento à diligência fiscal, a Fiscalização apresentou a Informação Fiscal, nos seguintes termos (fl. 267 e 269):

“A Nota Técnica GET/GOIOT N° 06/2021, que versa sobre a cobrança sobre as compras realizados por Produtores Rurais do Estado da Paraíba que possuem Inscrição Estadual, mas não possuem CNPJ, diz que estes contribuintes optaram pela forma não empresarial de suas organizações por não terem registrado sua atividade junto ao Registro Público de Empresas Mercantis como determinado pelo Código Civil em seus arts. 966, 967 e 971.

A mesma Nota Técnica, diz que o nosso Regulamento permite ao produtor rural se equiparar a comerciante ou industrial, desde que cumpra determinados pré-requisitos, excluindo da equiparação à indústria, o que não possui o prévio Registro Público de Empresas Mercantis, nem os que não entreguem a Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Portanto, segundo a mesma Nota Técnica, para o caso do produtor rural pessoa física, sem inscrição no registro



mercantil não vislumbramos possibilidade de extensão do benefício disposto no art. 10, IX, do RICMS/PB e conseqüentemente os produtos que adquire não são considerados insumos de atividade industrial”.

Seguindo a marcha processual, os autos retornaram à GEJUP, ocasião em que o julgador singular retomou a análise dos autos e decidiu pela procedência do auto de infração, nos termos da sentença constante aos autos (fl. 270 a 278), cuja ementa transcrevo abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- O contribuinte deve declarar e recolher corretamente o ICMS DIFAL PRODUTOR RURAL devido em suas operações, sob pena de incorrer na penalidade prevista no RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 01/10/2024 (fl. 279), a atuada, por seus representantes, apresentou recurso voluntário tempestivo em 23/10/2024 (fl. 280 a 307), em que traz os mesmos argumentos apresentados na impugnação, acrescentando:

- Pedido de **realização de perícia técnica** (fl. 305) a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor;

- **Realização de sustentação oral** (fl. 286 e 305), por ocasião do julgamento perante o Conselho de Recursos Fiscais.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral formulado (fl. 286 e 305), remeti os autos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer jurídico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

Eis o relatório.

VOTO



Trata-se de julgamento de auto de infração lavrado em desfavor do produtor rural, pessoa física, VERONILDO COUTINHO DE SOUSA, inscrição estadual nº 16.335.194-5, que visa a exigir crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS DIFAL PRODUTOR RURAL, código de receita 1164, referente às operações de entradas interestaduais de bens, acobertadas pelas notas fiscais, elencadas nas Faturas/DAR acostadas aos autos pela fiscalização.

Consoante assinalado na peça acusatória, o sujeito passivo teria violado o artigo 106, complementado em Nota Explicativa com o Art. 3º, XIV; Art. 10º, IX; Art. 106, II, “b”, todos do RICMS/PB; Art. 3º da Portaria 276/2019/SEFAZ; Art. 3º, IV e Art. 6º do Decreto 42.307/2022; e Art. 1º da Portaria 0037/2022/SEFAZ, sendo propostas a penalidade prevista no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Pois bem, da análise dos autos, especialmente com foco na questão do devido processo legal, denota-se que após a apresentação da impugnação, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, ocasião em que o julgador fiscal, após análise dos autos, optou pelo retorno dos autos à Fiscalização para diligência fiscal (fl. 264 e 268), com o escopo de obter alguns esclarecimentos, assim como, para que o autuante possa se pronunciar nos autos acerca dos pontos abordados pelo contribuinte.

Realizada a diligência fiscal, conforme já relatado, os autos retornaram à GEJUP, com a Informação Fiscal prestada pelo autuante (fl. 267 e 269), contudo, sem a realização de qualquer procedimento da Repartição Preparadora quanto à notificação do Contribuinte do resultado da Diligência Fiscal realizada, oportunidade na qual foi prolatada, às fls. 270 a 278, a decisão que reconheceu a procedência dos lançamentos constantes no auto de infração.

Considerando que a recorrente nem sequer fora notificado acerca deste procedimento de diligência fiscal e da anexação aos autos da Informação Fiscal, antes da decisão da primeira instância, nem tampouco foi oportunizado sua manifestação, exsurge, de modo indubitado, o cerceamento de defesa.

Em situações dessa natureza, a aplicação do princípio da autotutela dos atos administrativos é medida que se impõe, de forma a suprir a omissão identificada na sentença recorrida e restabelecer, nos termos do que disciplina a Lei nº 10.094/13, o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Assim, ante aos fatos constatados, cabe-nos declarar a nulidade da decisão singular e determinar a remessa dos autos à repartição preparadora para que proceda à notificação do contribuinte para que tenha acesso aos autos e, caso entenda necessário, se manifestar quanto aos resultados da Diligência Fiscal realizada e quanto a Informação Fiscal anexada pela fiscalização às fls. 267 e 269 dos autos.



Após realizados os procedimentos, devem os autos retornar à instância prima para que novo julgamento seja realizado.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, restando prejudicada a análise do mérito. Contudo, em observância ao princípio do devido processo legal, julgo nula a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração nº **93300008.09.00002808/2023-63**, lavrado em 13/09/2023 contra, VERONILDO COUTINHO DE SOUSA, inscrição estadual nº 16.335.194-5.

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à repartição preparadora para que proceda à notificação do contribuinte para, caso entenda necessário, se manifestar quanto ao resultado da diligência fiscal realizada e a Informação Fiscal anexada pela fiscalização às fls. 267 e 269 dos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator